



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA nº 19/2020 - DE 5/11/2020 A 2/2/2021

Consulta Pública da sobre Minuta de Resolução para regulamentação da redução da alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte.

Identificação:

Nome Completo	Regulatório ABPIP		
Empresa/Instituição	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás		
E-mail	regulatorio@abpip.org.br		
<input type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP	<input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental		
<input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final	<input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor		
<input checked="" type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação	<input type="checkbox"/> Outro: _____		

Comentários e Sugestões:

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	(Não aplicável)	<p>Comentário: a fim de que sejam atingidas as diretrizes preconizadas pela Resolução CNPE nº 04/2020 e por todo o arcabouço normativo que reconhece a importância de incentivar pequenas e médias empresas a participarem das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil – conforme louvavelmente resgatado pelas Notas Técnicas SPG nº 9/2020, nº 10/2020 e nº 12/2020 - não basta apenas a edição de resolução específica sobre a adequação da alíquota de royalties. Para uma política pública que atinja efetivamente seus objetivos neste ponto específico <u>será essencial uma revisão dos parâmetros de enquadramento de porte de empresas de E&P presentes na Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014.</u></p> <p>Em primeiro lugar, devem ser revisados os valores de produção média anualizada para revisão de cada porte. Para esta revisão, a ABPIP propõe que os parâmetros para definição de pequenas e médias empresas sejam as médias de 7.000 boe/d e 40.000 boe/d. Tais parâmetros estão devidamente justificados na nota técnica que, endossada pela ABPIP, é encaminhada como anexo à contribuição do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP) à presente consulta pública.</p> <p>Neste ponto, também <u>é necessário prever mecanismos que garantam a novas empresas, que ainda não possuem média de produção no ano anterior ao de referência, a prerrogativa de enquadramento como pequenas ou médias.</u> Esta solução é importante para atrair mais empresas para as operações de E&P no Brasil, tendo em vista que novos entrantes não serão perfeitamente enquadráveis nos procedimentos previstos pelo art. 2º da RANP nº 32/2014.</p> <p>Além de uma revisão dos valores de produção média, deve-se deixar de considerar que esta produção leve em conta ativos no exterior. Em um cenário de desinvestimentos da</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>Petrobras, abrem-se oportunidades para cessionários estrangeiros que, para investirem no Brasil, precisarão defender em suas organizações a atratividade e competitividade de ativos no país em justaposição a alternativas de investimento em todo o resto do mundo. Nesse contexto, para de fato contribuir com um ambiente setorial com diversidade de agentes, é importante que a medida incentive a atração também de empresas que, embora já estabelecidas em outros países, ainda possuem atividades incipientes no Brasil, sendo portanto pequenas em nosso mercado. Acrescente-se ainda a impossibilidade formal de verificação destas informações advindas do exterior.</p> <p>Finalmente, sem prejuízo ao mérito e premente importância da implementação das mudanças previstas na presente consulta pública, a ABPIP considera fundamental uma discussão sobre a redução da alíquota de royalties não apenas baseada no porte de cada empresa, mas também na especificidade de cada ativo e de seus desafios técnico-operacionais. Tal medida encontra respaldo no Art. 47 § 1º da Lei nº 9.478/1997, que determina que <u>“Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes,</u> a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.” Sabe-se, por exemplo, que nem todas as bacias de nova fronteira – com inegável maior risco exploratório e menor conhecimento geológico – têm a elas aplicadas a alíquota mínima de 5%. Faz-se importante, nesse contexto, a discussão ampla e transparente – com possibilidade de participação dos agentes - sobre os critérios técnicos para adoção dessas alíquotas, bem como a possibilidade de aditamento de contratos já vigentes para adoção da alíquota mínima nos casos em que ela ainda não é aplicável.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 3º	II – a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação igual ou superior a cinquenta e um por cento.	A fim de abarcar o maior número de consórcios com relevante participação de empresas de pequeno e médio porte, sugerimos que seja observado o percentual mínimo de 51%, que já define a participação dessa categoria de empresas como majoritária nas parcerias.
Art. 4º	A redução da alíquota de royalties será realizada automaticamente para todos os campos cujos operadores ou consórcios qualificáveis manifestem interesse a partir da publicação desta Resolução.	<p>A fim de assegurar a celeridade do processo de incentivo aos pequenos e médios produtores através da adequação das alíquotas, não deve ser mandatário um processo de requerimento e análise individualizada para cada campo, a menos nos casos em que houver substituição de benefício anterior.</p> <p>Desse modo, serão também diminuídos os trâmites burocráticos da própria agência reguladora. A checagem de todos os critérios previstos no art. 5º antes poderá ser realizada antes mesmo da publicação da resolução.</p> <p>Ademais, o prazo de 90 dias a partir da protocolização de um requerimento posterior à publicação da resolução seria excessivo, já somando-se às postergações e dilações de prazo que acompanhariam o corrente processo de consulta e audiência pública. Adicionalmente, não se faz necessária a aprovação ou denegação das menores alíquotas pela Diretoria Colegiada da ANP, desde que os ativos qualificáveis já tenham sido analisados a partir dos transparentes critérios de enquadramento previstos.</p> <p>Por fim, é possível descartar a possibilidade de que qualquer concessionário qualificável seria contrário à adequação de sua alíquota de royalties para percentual menor do que o praticado, sendo este mais um argumento em prol da eliminação do custo de transação relacionado à exigência de requerimento individualizado para cada campo.</p> <p>Para fins de assegurar que modificações contratuais não sejam motivadas sem a explícita anuência de todas as partes,</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		entendemos que a mera manifestação de interesse (sem subsequente extenso processo de análise) já assegura segurança jurídica e é suficiente para iniciar procedimento de aditamento contratual, o que embasa nossa proposta.
Art. 5º	<p>Art. 5º Para a concessão da redução de alíquota de royalties, as concessionárias que fazem parte do contrato de concessão objeto do pedido deverão:</p> <p>I - estar adimplentes com as obrigações do contrato de concessão do campo objeto do pedido;</p> <p>II - estar adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão em que sejam partes; e</p> <p>III - apresentar regularidade fiscal e trabalhista.</p> <p>Parágrafo único. A regularidade fiscal e trabalhista a que se refere o inciso III do caput será comprovada por meio da análise dos seguintes documentos, a serem obtidos pela ANP mediante acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão:</p> <p>I - comprovante de inscrição no CNPJ;</p> <p>II - Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de (CPD-EN) relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);</p> <p>III - Certificado de Regularidade do FGTS (CRF); e</p> <p>IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.</p>	<p>Entendemos que a exclusão do trecho indicado se faz necessária porque, além de haver uma relação inversamente proporcional entre o volume de informações a serem checados e a celeridade necessária à implementação das novas alíquotas, a apresentação de regularidade fiscal e trabalhista já foi apresentada quando da participação nos processos de licitação/cessão e assinatura dos contratos de concessão. Essa regularidade também é acompanhada pelos órgãos competentes ao longo da execução do contrato, não cabendo também à ANP a continuidade desta checagem após a assinatura dos contratos.</p> <p>Em que pese o disposto no art. 195, § 3º da Constituição que estabelece que <i>“A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.”</i> vale lembrar que a redução da alíquota de royalties presente na proposta de resolução não equivale a benefício ou incentivo fiscal ou creditício, mas a mera adequação nas condições regulatórias e contratuais de ativos operados por pequenas e médias empresas. Como alternativa à inação na adequação das alíquotas de royalties, o que será observado é o inevitável declínio da produção em áreas capazes de interiorizar desenvolvimento e o subaproveitamento das reservas nacionais de hidrocarbonetos. Nessa hipótese, serão prejudicadas não apenas empresas operadoras, mas toda a cadeia de fornecimento a elas relacionadas, comunidades e</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		entes federativos que contam com o reaquecimento da atividade econômica para incrementar arrecadação.
Art. 6º	Excluir	Idem à justificativa para o Art. 4º.
Art. 7º	<p>A requerente e a ANP celebrarão termo aditivo ao contrato de concessão, no prazo de trinta dias, contados da manifestação de interesse pelos concessionários qualificáveis prevista no art. 4º, contendo:</p> <p>I - a nova alíquota de royalties, conforme o art. 9º;</p> <p>II - as condições para a suspensão e a perda de eficácia da redução da alíquota dos royalties, conforme os arts. 10 e 11; e</p> <p>III - as condições para a perda de eficácia do termo aditivo, conforme os art. 12 e art. 13.</p>	Idem à justificativa para o Art. 4º.
Art. 7º	Parágrafo único. O modelo padrão de termo aditivo ao contrato de concessão previsto no caput. integra o Anexo I da presente resolução e já poderá ser encaminhado preenchido pela requerente à ANP quando da manifestação de interesse prevista no caput.	A disponibilização do modelo de termo aditivo junto à resolução assegurará celeridade e segurança jurídica ao processo.
Art. 8º	(Não aplicável)	Idem à justificativa para o Art. 2º.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 9º	O valor da alíquota de royalties será reduzido para cinco por cento nos campos qualificáveis, com efeitos sobre a produção do mês subsequente à data de assinatura do termo aditivo.	<p>Não há impedimento, no âmbito da Resolução CNPE nº 4/2020 ou de qualquer outra legislação ou normativo, de que operadores de médio porte também sejam contemplados com a adequação da alíquota de royalties para o mínimo legal de 5%. Ao adotar a alíquota mínima legal para todos os possíveis beneficiários, a agência amplia o incentivo à dinamização às atividades de E&P, contribuindo com maior diversidade de agentes e viabilizando a disponibilidade de capital para investimentos em recuperação secundária nos campos – por conseguinte, possibilitando o aumento do fator de recuperação em mais casos.</p> <p>Além disso, cabe ressaltar que, conforme demonstrado pela NOTA TÉCNICA Nº 9/2020/SPG/ANP-RJ, o impacto da redução das alíquotas para pequenas e médias empresas (5% e 7,5%) não chegam a representar uma redução de arrecadação de 0,2%, de modo que, condizente com o espírito da Resolução CNPE nº 4/2020, a adoção da menor alíquota legalmente viável.</p> <p>Compreendemos que uma potencial motivação para que a agência não proponha o alcance da medida mais benéfica também às médias empresas é a preocupação com o potencial impacto no orçamento público. Contudo, além do baixo percentual de redução na arrecadação em um primeiro momento, conforme acima explicitado, é importante observar que os municípios, maiores beneficiários dos royalties, não apresentaram objeções à resolução no âmbito do workshop realizado pela ANP sobre o tema em 15 de dezembro de 2021, de modo que é possível depreender seu alinhamento quanto ao benefício da medida aos municípios.</p> <p>Desta forma, entendemos que, para ser compatível com a dimensão institucional do CNPE, deve ser estendida também às médias empresas a alíquota de 5%.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		Alteração também de acordo com as medidas propostas para o Art. 4º.
Art. 13	O descumprimento do disposto no art. 12 ensejará a abertura de processo administrativo para investigar e deliberar a perda de eficácia do termo aditivo do contrato de concessão e condenar a empresa operadora a restituir os valores de royalties não recolhidos, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da Portaria ANP nº 234, de 23 de outubro de 2003.	Ajuste enseja assegurar o direito à ampla defesa e contraditório pelos concessionários, bem como a observância dos requisitos de validade do ato administrativo e o respeito aos ritos e funções do Processo Administrativo - que deve incluir Planejamento, Organização, Direção e Controle ao invés de partir de conclusões pré-concebidas.

Instruções de envio:

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: consulta.audiencia.spg@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA nº 19/2020 - DE 5/11/2020 A 2/2/2021

Consulta Pública da sobre Minuta de Resolução para regulamentação da redução da alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte.

Identificação:

Nome Completo	Fernando Xavier		
Empresa/Instituição	Comissão de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da OAB/RJ		
E-mail	fxavier@machadomeyer.com.br		
<input type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP	<input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental		
<input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final	<input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor		
<input checked="" type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação	<input type="checkbox"/> Outro: _____		

Comentários e Sugestões:

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Comentário Geral	N/A	Inicialmente, a Comissão de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da OAB/RJ gostaria de cumprimentar a ANP por mais esse passo dado em direção à criação de um setor de E&P diverso, com espaço para as diferentes subindústrias que o setor comporta. A criação de incentivos a empresas de pequeno e médio porte é certamente um esforço de melhoria contínua, voltado à criação de

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>mecanismos que reconheçam as particularidades dessas empresas e os desafios que elas enfrentam em um setor tão regulado como o de E&P. Nossas sugestões, listadas abaixo, buscam trazer maior eficácia a esses mecanismos.</p> <p>Não obstante o anterior, também gostaríamos de chamar a atenção para a necessidade de avançarmos ainda mais, especialmente no endereçamento de incentivos a campos economicamente marginais, conforme corretamente apontado pela Resolução CNPE 4/2020.</p> <p>Trata-se de um tema correlato, mas com características distintamente próprias. Compreender esse tema envolve compreender alguns elementos fundamentais: (i) que um campo pode ser economicamente marginal, seja ele grande ou pequeno; (ii) que empresas de pequeno ou grande porte podem operar campos economicamente marginais; (iii) que um campo pode ser economicamente marginal desde sua descoberta ou se tornar marginal ao longo de sua vida; (iv) que a marginalidade do campo não está necessariamente relacionada a um volume pequeno de produção, mas sim à relação entre despesas e receitas que o campo é capaz de gerar. Trata-se, portanto, de um conceito essencialmente econômico, de modo que uma acumulação deve ser tratada como economicamente marginal se assim for indicado em um estudo de viabilidade técnica e econômica (EVTE), independentemente de sua idade ou do porte do campo ou do operador.</p> <p>Sabemos que os incentivos criados pela ANP a campos maduros e a empresas de pequeno e médio porte, em certa medida, representam um avanço indireto ao tema dos</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>campos marginais. Entretanto, a experiência internacional e nacional demonstra que existirão diversas situações nas quais a viabilidade de um projeto dependerá da existência de mecanismos de incentivo especificamente direcionados a campos marginais.</p> <p>Em resumo, tais mecanismos devem envolver: (i) o estabelecimento de uma definição adequada de “campos marginais”, baseada na viabilidade técnica e econômica do campo (fatores como VOIP, produção, idade ou porte do operador são tangenciais, mas não definem, per si, a marginalidade do campo); (ii) incentivos de ordem econômica adequados ao nível de marginalidade do campo (e.g. redução gradativa de royalties); (iii) simplificação da regulação similar ao esforço já empreendido pela ANP para campos terrestres (ex.: redução de exigências de conteúdo local e penalidades).</p> <p>Sabemos que este é um tema complexo, mas o grau de maturidade do setor de E&P brasileiro exige que esses desafios sejam enfrentados com urgência. A falta de uma regulação adequada a esses campos acaba por tornar inviáveis projetos que poderiam estar gerando riquezas e empregos. A Comissão de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis da OAB/RJ está à disposição da ANP para auxiliar nesses esforços.</p>
Art. 3º	(...)	<p>As empresas de pequeno e médio porte não deveriam ser penalizadas por formarem parcerias com concessionários maiores. Nestes casos, o benefício poderia ser concedido de forma proporcional à participação delas no consórcio.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>III - a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação inferior a setenta e cinco por cento, no limite da participação dessas empresas.</p>	
<p>Art. 3º</p>	<p>Parágrafo primeiro. Para empresas que ainda não possuam produção no país, o enquadramento como empresa de pequeno ou médio porte, nos termos da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014, será concedido pela ANP com base na produção prevista no(s) plano(s) de desenvolvimento já aprovado(s) pela ANP, de modo que a redução da alíquota de royalties possa vigor desde o início da produção, sem prejuízo do disposto no art. 11.</p> <p>Parágrafo segundo. Em caso de cessão de contratos de concessão, o cessionário poderá requerer à ANP que o enquadre como pequeno ou médio porte no momento da efetivação da cessão, respeitado os critérios da Resolução ANP nº 32, de 2014, tendo por base a produção do(s) campo(s) objeto da cessão ou o plano de desenvolvimento aprovado pela ANP.</p>	<p>É importante prever um mecanismo que permita a aplicação da redução desde o primeiro dia de produção, no caso de empresas que ainda não produzam no país, ou imediatamente após a cessão de campos.</p>
<p>Art. 7º</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A nova alíquota de royalties será aplicada retroativamente desde a data de protocolo do requerimento pela concessionária, com os valores pagos em excesso devendo ser compensados dos pagamentos seguintes de royalties, até a completa compensação.</p>	<p>Tendo em vista que a concessão da redução depende de um processo longo, que pode durar alguns meses, não nos parece razoável que a nova alíquota fique sujeita à data em que a ANP irá concluir o processo. Notem que esse é um processo declaratório, no qual a ANP irá apenas atestar uma situação que já existe, de modo que a aprovação da ANP não cria um direito novo, mas apenas reconhece um direito já existente.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 8º	<p>Art. 8º O valor da alíquota de royalties será determinado a partir da análise do enquadramento da empresa ou do consórcio, nos termos do artigo 3º.</p> <p>Parágrafo único. O enquadramento da empresa quanto ao porte para fins de percepção do incentivo de redução da alíquota de royalties será revisado anualmente, nos termos do Art. 2º da Resolução ANP nº 32, de 2014, ou a qualquer momento por solicitação da empresa, sendo aplicável para fins da redução dos royalties a data retroativa de protocolo do pedido, se houver deferimento.</p>	<p>Sugestão de melhoria para consistência com a regra criada no artigo 3º. A redação anterior gerava alguma contradição com a regra da própria resolução.</p>
Art. 10	<p>Sugestão inicial: Excluir.</p> <p>Sugestão alternativa:</p> <p>Art. 10. Haverá a suspensão da redução da alíquota de royalties no caso de inadimplemento das obrigações principais ou acessórias relativas às participações governamentais do campo objeto do incentivo, nos prazos previstos no Decreto 2.705, de 3 de agosto de 1998, a partir da inscrição do débito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin).</p> <p>§ 1º A suspensão da redução da alíquota de royalties terá início após 5 (cinco) dias contados de notificação da ANP ao concessionário inadimplente, desde que o concessionário não comprove o saneamento do débito nesse prazo.</p> <p>(...)</p>	<p>O benefício não deveria estar vinculado à situação de adimplência da empresa. Qualquer empresa está sujeita a volatilidades de mercado, podendo enfrentar momentos de dificuldade de caixa. Empresas de pequeno e médio porte tendem a estar ainda mais sujeitas a esses riscos. É justamente em um momento de dificuldade que a manutenção do benefício se mostraria mais relevante. Do contrário, a perda do benefício levaria a um efeito cascata, que pode tornar inviável a recuperação da empresa. Notem que nenhuma das resoluções do CNPE condicionou a concessão de incentivos à comprovação de adimplência ou apresentação de qualquer contrapartida pelas empresas, bastando que se enquadrem como de pequeno ou médio porte.</p> <p>Alternativamente, caso a ANP não acate a recomendação acima, sugerimos que a suspensão do benefício ocorra apenas a partir da inscrição do débito no CADIN e após notificação da ANP a esse respeito, dando oportunidade à</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>empresa para sanar o débito e evitando que atrasos de menor relevância gerem uma penalização desproporcional. Ressaltamos que parte do esforço de se incentivar a participação de empresas de pequeno e médio envolve reconhecer que tais empresas, em geral, não possuem grandes equipes administrativas e estão mais sujeitas ao risco de atrasos. Notem que esse conceito está em linha com o princípio da dupla visita, legalmente exigido para empresas de pequeno porte, segundo o qual as penalidades devem ser aplicadas apenas após uma primeira atuação de caráter orientador. Um princípio similar aparece no artigo 3º, do Anexo I do Decreto nº 2.455/1998, de acordo com o qual a fiscalização exercida pela ANP deve ser primariamente orientadora.</p>
Art. 10	<p>(...)</p> <p>§ 3º Em caso de consórcio, nos termos no Art. 3º, Incisos II e III, a suspensão prevista neste artigo será aplicada especificamente aos concessionários que estejam inadimplentes.</p>	<p>É importante que haja uma diferenciação entre consorciados adimplentes e inadimplentes. Ainda que as partes adimplentes possam posteriormente ser chamadas a sanar a dívida do parceiro inadimplente, não deveriam estar sujeitas à suspensão antes que tal convocação ocorra, sob risco de dupla penalização.</p>
	<p>Art. 14 Os artigos 1º e 2º da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p><i>“Art. 1º Para efeito de enquadramento nas medidas específicas para aumentar a participação de Empresas de Pequeno e Médio Porte nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no País, ficam estabelecidas as seguintes definições:</i></p> <p><i>I – Grupo Societário: é o grupo formalmente constituído por empresas nos termos do art. 265, da Lei 6.404/1976 ou o</i></p>	<p>Entendemos que o critério deve considerar somente a atividade da empresa no Brasil, já que eventual atividade em outros países estará sujeita a realidades completamente distintas (econômicas, regulatórias e operacionais) e dependerá de dados de difícil confirmação pela ANP. Além disso, alguns cenários tornam praticamente inviável a comparação das atividades (ex.: empresa com produção de hidrocarbonetos não convencionais no exterior, como shale gás ou xisto betuminoso).</p> <p>Além disso, não vemos razão para exclusão a priori de empresas qualificadas como Operador A, já que, sob certas</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p><i>grupo constituído de fato, composto por empresas vinculadas entre si por relação de controle direto ou indireto em comum, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 243, da Lei 6.404/1976, ou conforme o disposto no art. 1097, no art. 1098 e no art. 1099 do Código Civil;</i></p> <p><i>II – Empresa de Pequeno Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que seja concessionária de pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção Média Anualizada inferior a 10.000 boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural no País;</i></p> <p><i>III – Empresa de Médio Porte: é uma empresa independente ou uma empresa pertencente a Grupo Societário, que seja concessionária de pelo menos um Contrato de Concessão e que, ao mesmo tempo, na qualidade de empresa independente ou Grupo Societário, tenha produção Média Anualizada inferior a 50.000 boe/d (cinquenta mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural no País.</i></p> <p><i>IV – Média Anualizada: é a produção acumulada de barris de óleo equivalente no ano dividida pelo número de dias deste mesmo ano.</i></p> <p><i>Parágrafo único. Será necessariamente considerada como Empresa de Pequeno Porte a empresa que tiver qualificação como Operador C e produção inferior a 10.000 boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia) de petróleo ou gás natural, no País.</i></p>	<p>circunstâncias, um operador de médio porte pode vir a participar em um campo de águas profundas (especialmente quando consideramos os diversos campos localizados no limiar entre águas rasas e profundas). Esse tema é ainda mais relevante quando consideramos o recente desenvolvimento do setor de campos maduros no Brasil.</p> <p>Por fim, sugerimos uma elevação dos patamares, já que os números propostos na minuta inicial acabavam por deixar de fora diversas empresas que são eminentemente de pequeno e médio porte (especialmente quando consideramos o conceito de pequeno produtor offshore). A elevação desses patamares também representa um estímulo em linha com a política de promoção de campos terrestres e campos maduros.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p><i>Art. 2º A ANP divulgará até o dia primeiro de março de cada ano, em sua página na rede mundial de computadores, a relação das empresas enquadradas nos Incisos II e III do Artigo 1º.</i></p> <p><i>§ 1º As empresas pertencentes a Grupo Societário e que pretendam se enquadrar nos Incisos II e III do Artigo 1º deverão entregar à ANP, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, informações sobre o volume de produção média anualizada, no ano anterior, do Grupo Societário, no País ou declarar inexistência de produção.</i></p> <p><i>§ 2º As empresas independentes que pretendam se enquadrar nos Incisos II e III do Artigo 1º deverão encaminhar à ANP, até o dia 15 (quinze) de janeiro de cada ano, declaração de que não pertenceram a Grupo Societário no ano anterior.</i></p> <p><i>§ 3º As empresas que não entregarem a produção média anualizada do Grupo Societário no ano anterior, no País ou declaração de que não pertenceram a Grupo Societário no ano anterior, no prazo discriminado nos parágrafos acima, não constarão na relação mencionada no caput deste Artigo.”</i></p> <p>[Com a alteração acima, o antigo artigo 14 fica renumerado como artigo 15.]</p>	

Instruções de envio:

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: consulta.audiencia.spg@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA nº 19/2020 - DE 5/11/2020 A 2/2/2021

Consulta Pública da sobre Minuta de Resolução para regulamentação da redução da alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte.

Identificação:

Nome Completo	Juan Soler / Felipe Barbuto		
Empresa/Instituição	Enauta Energia S.A		
E-mail			
<input checked="" type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP	<input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental		
<input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final	<input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor		
<input type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação	<input type="checkbox"/> Outro: _____		

Comentários e Sugestões:

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Alteração Art. 3º - Inclusão de incisos II e III	“Art. 3º A redução da alíquota de royalties constitui incentivo conferido aos campos de produção de petróleo ou gás natural concedidos: I - a empresas de pequeno ou médio porte, isoladamente; ou	“Art. 3º A redução da alíquota de royalties constitui incentivo conferido aos campos de produção de petróleo ou gás natural concedidos: I - a empresas de pequeno ou médio porte, isoladamente;	Entendemos que o volume de produção (boe/d) por empresa não deve ser considerado como único parâmetro para concessão do benefício da redução da alíquota de royalties, mas também deve ser considerado o volume de produção (boe/d) por campo não atrativos para as <i>supermajors oil companies</i> , bem como tal benefício possa contemplar os

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Renumeração e alteração no inciso IV</p>	<p>II - a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação igual ou superior a setenta e cinco por cento.</p> <p>”</p>	<p>II – a empresas de grande pequeno, médio ou grande porte, limitado a apuração de royalties de campos que estejam em declínio de produção e/ou no final da sua vida útil, conforme Plano de Desenvolvimento e produção efetiva, mediante a comprovação pela empresa operadora do campo que a redução da alíquota possibilitará a extensão da sua vida útil;</p> <p>III – empresas de pequeno, médio e grande porte, limitado a apuração de royalties de campos que tenham produção média anualizada inferior a 10.000 boe/d para os campos marítimos e de 1.000 boe/d para campos terrestres; ou</p> <p>IV - a consórcios, cujos membros sejam empresas de pequeno ou médio porte com participação igual ou superior a cinquenta por cento.”</p>	<p>campos que já se encontram em declínio de produção e poderiam ter sua produção estendida com tal benefício.</p> <p>O racional por trás da cobrança de um imposto/participação governamental é atribuir o seu valor de maneira correspondente ao valor econômico em objeto.</p> <p>Não é adequado nem economicamente atrativo fixar um valor de Royalties para um campo em declínio de produção de maneira igual à um campo com alta produção e produtividade, já que, se o valor do produto se difere, também deve diferir o tratamento regulatório/tributário.</p> <p>Os campos que se encontram no final da sua vida útil necessitam de um tratamento regulatório que os permita prolongar a sua produção mediante suas respectivas realidades geológicas, de maneira que a concessão do benefício seria um fator que isoladamente pudesse prolongar a continuidade da produção.</p> <p>O objeto da minuta, nos termos ora sugeridos, possibilitaria a extensão da vida útil desses campos, ao reduzir o custo destinado à sua manutenção.</p> <p>Essa ideia é reforçada pela Nota Técnica nº 004/2018/SDP relativa à Regulamentação do incentivo de redução de Royalties sobre a produção incremental em Campos Maduros, cujas diretrizes expõe que:</p> <p><i>“Na fase de maturidade, caracterizada pelo declínio da produção e menor retorno financeiro, são necessários novos investimentos buscando reduzir o declínio.....Daí a importância para a União de fomentar a produção em campos maduros, permitindo a realização de investimentos que levem à redução do declínio, à extensão da vida útil dos campos, e, conseqüentemente, a manutenção dos empregos e dos royalties.”</i></p> <p>(Item II.2 da referida Nota Técnica)</p> <p>É necessário analisar ainda que o prolongamento da produção provocará proporcionalmente o aumento das arrecadações governamentais, a manutenção diversos empregos e o estímulo à atividade econômica. O</p>

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>benefício dentro desse viés representa, portanto, uma vantagem “win win”, ou seja, ganhas as empresas, ganha o governo com arrecadação e ganha a população.</p> <p>A indústria do petróleo e gás natural em seu papel no desenvolvimento econômico é diretamente relacionada com a teoria econômica e com as políticas de redução do regime fiscal, que devem ser aplicadas de acordo com a realidade do setor, superando dificuldades particulares em cada atividade e cada empresa.</p> <p>Em linha com o exposto, a Resolução do CNPE nº 17/17, que trata da revisão da política energética de exploração e produção de petróleo e gás natural, fundamenta que:</p> <p><i>“Art 3º A ANP no cumprimento de suas atribuições para a implementação da Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 1º, bem como as indicadas a seguir:</i></p> <p>VII – incentivar o aumento da participação das empresas de pequeno e médio portes nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural;</p> <p>VIII – estimular a extensão de vida útil dos campos, promovendo, simultaneamente, a cultura de preservação das condições de segurança a respeito do meio ambiente;</p> <p>IX – garantir o adequado descomissionamento das instalações ao final da vida útil dos campos, evitando que ocorra de forma prematura;</p> <p><i>[...]</i></p> <p>XII – conceder, com base em critérios preestabelecidos e desde que comprovado o benefício econômico para a União, no âmbito das prorrogações de royalties, para até 5% (cinco por cento), sobre a produção incremental gerada pelo novo plano de investimentos a ser executado, de modo a viabilizar a extensão da vida útil, maximizando o fator de recuperação dos campos”</p>

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Ainda na esfera legislativa, a Lei 9.478/97 (“Lei do Petróleo”), se refere precisamente à redução do valor dos royalties a, no mínimo, cinco por cento, a considerar os fatores geológicos e expectativas de produção, vide:</p> <p><i>“Art. 47. Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural</i></p> <p><i>§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos royalties estabelecido no caput deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.”</i></p> <p>Considerando a análise do fator de volume de produção para fins de elaboração da minuta, é necessário ressaltar a realidade enfrentada por diversas empresas no que se refere à diversidade de seu portfólio quanto à exploração de campos em realidades distintas.</p> <p>É demasiado congruente a adequação dos royalties à situação de produtividade em que se encontra cada campo, novamente em linha com a harmonia da razão de existir de um regime fiscal, que seja equivalente ao valor do produto o qual ele se refere.</p> <p>Nesse sentido, é compatível que a minuta possibilite a redução dos Royalties aos campos cuja produção se limita à 1.000 boe/d, já que, independentemente do aporte da empresa operadora, esse campo por possuir tais características é considerado como menos atrativo, em especial, para as <i>supermajor oil companies</i>.</p>

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Em consonância com essa concepção, é necessário observar as Notas Técnicas Nº 9/2020/SPG/ANP-RJ, Nº 12/2020/SPG/ANP-RJ e NOTA Técnica Nº 122/2020/DEPG/SPG que expressamente mencionam o dever estatal de promoção de regimes fiscais que proporcionem a atratividade das empresas:</p> <p><i>“O principal objetivo do Estado ao desenhar o regime fiscal a ser aplicado nas atividades de E&P deve ser definir um modelo atrativo o suficiente para incentivar as empresas a executar as atividades e, ao mesmo tempo, garantir uma compensação financeira justa para o Estado.”</i></p> <p>(Parágrafo 41 Nota Técnica Nº 9/2020/SPG/ANP-RJ)</p> <p><i>“Do ponto de vista econômico, ao incidir sobre a receita bruta de produção, os royalties são classificados como uma forma de cobrança de caráter regressivo e não neutro. Por essas razões teóricas já é possível concluir que qualquer forma de redução dos royalties tende a ser um mecanismo eficaz de incentivo na direção da geração de investimentos.”</i></p> <p>(Parágrafo 59 Nota Técnica Nº12/2020/SOG/ANP-RJ)</p> <p><i>“Nesse panorama, é vital ao menos a manutenção de produção de petróleo por essas empresas em áreas de menor atratividade econômica, e assim assegurar sobrevivência dessa atividade que possui um grande impacto na geração de empregos, renda e desenvolvimento regional.”</i></p> <p>(Parágrafo 61 Nota Técnica Nº12/2020/SOG/ANP-RJ)</p> <p><i>“Portanto, medidas governamentais são fundamentais neste momento para que se crie condições adequadas para a realização dos investimentos, visando reverter a tendência</i></p>

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>de queda na curva de produção do pós-sal brasileiro. É importante lembrar que o Brasil concorre com os demais países produtores na atração destes investimentos e que prazmente todos os demais países estão se movimentando para realizarem adequações estruturais em seus regramentos, adaptando-os às circunstâncias do mercado.”</p> <p>(Parágrafo 3.8 da Nota Técnica Nº 122/2020/DEPG/SPG)</p> <p>Além disso, de forma a demonstrar a responsabilidade governamental na proteção dos interesses nacionais e desenvolvimento econômico, principalmente em sua atuação no fomento à indústria do petróleo e gás, a Lei 9.478/97 exterioriza fundamento primordial em seu Art. 1º, vide:</p> <p><i>“Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:</i></p> <p><i>I - preservar o interesse nacional;</i></p> <p><i>II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;</i></p> <p><i>V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;</i></p> <p><i>X - atrair investimentos na produção de energia;”</i></p> <p>(Alteração do novo inciso IV) Outra questão passível de análise é o incentivo regulatório na formação de consórcios, principalmente quando constituído por empresas de pequeno/médio porte, com empresas de grande porte. A Resolução sugerida pela ANP terá como consequência, na prática, a limitação da formação desses consórcios, na medida em que a participação de somente 25% para empresas de grande porte pode ser muito limitadora, quando refletida nos efeitos do poder de voto na operação conjunta, que acabaria sendo minoritário.</p> <p>Como já exposto, as <i>supermajor oil companies</i> não tem interesse nesses tipos de ativos. As inovações regulatórias devem corroborar com a prática do setor privado e devem ser elaboradas visando o melhor resultado para</p>

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>o crescimento da atividade econômica. A porcentagem fixada na regulação desencoraja ainda mais as empresas de grande porte a se juntarem com aquelas de pequeno/médio porte, na medida em que o voto reduzido nessa porcentagem de 25% representa um baixo poder decisório no consórcio.</p> <p>Nos termos sugeridos pela ANP não há vantagem para as empresas de grande porte em constituir esse consórcio. Para adentrar em novo negócio diversos fatores são levados em consideração pelas empresas, nesse caso concreto serão estudadas as questões relativas aos investimentos a serem feitos, sua parcela da produção e seu poder decisório dentro da governança das operações conjuntas, e, uma vez ponderados todos os fatores, as empresas chegarão a conclusão de uma balança desfavorável quanto à promoção de seus interesses, ocasionando a busca por outras oportunidades.</p> <p>A Enauta reconhece a existência de iniciativas regulatórias relacionadas a mecanismos de incentivo a campos maduros e/ou marginais, e entende que tais hipóteses propostas resolvem objetivamente uma necessidade de retificação regulatória que é urgente, a exemplo da Consulta Pública do MME Nº 105/2021 relativa ao Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de Campos Marítimos – PROMAR.</p>
Alteração Art. 9º	<p>“Art. 9º O valor da alíquota de royalties será reduzido para: I - cinco por cento, em campos operados por empresas de pequeno porte; II - sete e meio por cento, em campos operados por empresas de médio porte. Parágrafo único. A redução na alíquota de royalties terá efeitos sobre a produção do mês</p>	<p>“Art. 9º O valor da alíquota de royalties será reduzido para: I - cinco por cento, em campos operados por empresas de pequeno porte; II - sete e meio por cento, em campos operados por empresas de médio porte; III – cinco por cento, em campos operados por empresas de pequeno, médio e grande Porte,</p>	<p>[Alteração para refletir a inclusão do inciso III, IV no art. 3º - Vide justificativa acima]</p>

ARTIGO DA MINUTA	Texto original	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	subsequente à data de assinatura do termo aditivo.”	<p>cujos campos marítimos produzam menos de 10.000 boe/d e campos terrestres produzam menos de 1.000 boe/d.</p> <p>Parágrafo único. A redução na alíquota de royalties terá efeitos sobre a produção do mês subsequente à data de assinatura do termo aditivo.”</p>	

Instruções de envio:

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: consulta.audiencia.spg@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA nº 19/2020 - DE 5/11/2020 A 2/2/2021

Consulta Pública da sobre Minuta de Resolução para regulamentação da redução da alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte.

Identificação:

Nome Completo	JOSÉ ANTONIO DA CRUZ MENDES E SOUSA		
Empresa/Instituição	PARTEX BRASIL LTDA		
E-mail	jsousa@partexbrasil.com.br		
<input checked="" type="checkbox"/> <input type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP	<input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental		
<input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final	<input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor		
<input type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação	<input type="checkbox"/> Outro: _____		

Comentários e Sugestões:

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Ementa	Dispõe sobre a concessão de redução de alíquota de royalties como incentivo às empresas, de acordo com os volumes apresentados na sua Produção Nacional Média Anualizada	A Ementa não deveria citar o porte da Empresa (relacionado à Resolução 32), mas sim e somente, à sua categorização conforme o Volume produzido no Brasil e de acordo com a sugestão exposta abaixo para o Art. 2º

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	<p>Para os fins desta Resolução, consideram-se como de pequeno ou médio porte, as Empresas Independentes ou pertencentes a Grupos Societários cuja Produção Nacional Média Anualizada, de petróleo ou gás natural apresentem valores médios inferiores a 1.000 boe/d (mil barris de óleo equivalente por dia) e a 10.000 boe/d (dez mil barris de óleo equivalente por dia), respectivamente.</p>	<p>Sugere-se retirar a menção à Resolução 32 de 2014, dado que ali se classifica o Porte das empresas, de acordo com a sua Produção Média Anualizada "...no País e no Exterior".</p> <p>Ao se aplicar esta associação com a produção de um Grupo Societário estrangeiro, o porte de uma pequena empresa Nacional fica claramente prejudicado.</p> <p>Entendemos também que a classificação de Operador (citada na Resolução 32) é irrelevante à Ementa desta Resolução que dispõe preliminarmente a redução de royalties.</p> <p>O incentivo que se propõe fornecer às empresas é de carácter financeiro e por isso deve ter uma relação direta com as suas receitas e por sua vez com os volumes produzidos localmente / em termos Nacionais.</p> <p>A empresa deve ser financeiramente viável a nível Nacional e independente de qualquer Grupo Societário estrangeiro a que possa pertencer, pois caso contrário, não se justificaria a sua existência.</p> <p>Já é amplamente conhecido que as Empresas de Pequeno e Médio Porte - EPMS atuam quase que exclusivamente em regiões de bacias maduras, onde as atividades de E&P resultam, em geral, em pequenos volumes de produção, cujo resultado econômico se encontra muitas vezes no limite da economicidade.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>Dada a representatividade das EPMs no País, sob o ponto de vista econômico, o foco de seus interesses centra-se nos campos terrestres, o que, em um primeiro momento, permite a preservação do interesse nacional, dado que promovem o desenvolvimento regional, com a ampliação do mercado de trabalho, constituindo-se em importantes catalizadores na geração de empregos, renda e arrecadação governamental.</p> <p>Enfatizamos assim, a importância de se considerar para fins de enquadramento como porte empresarial e no cômputo deste cálculo, exclusivamente a Produção Nacional Média Anualizada (boe/d).</p>
Art. 8º	O valor da alíquota de royalties será determinado a partir da análise do enquadramento da operadora do campo como empresa de pequeno ou médio porte, nos termos fixados no Art. 2º desta Resolução.	Retirar a menção à Resolução 32 de 2014, dado que ali se classifica o Porte das empresas, de acordo com a sua Produção Média Anualizada “...no País e no Exterior” e conforme explicações acima para o Art. 2º
Art. 8º Parágrafo único	O enquadramento da empresa quanto ao porte para fins de percepção do incentivo de redução da alíquota de royalties será revisado anualmente, nos termos fixados no Art. 2º desta Resolução e de acordo com os dados fornecidos pelas empresas até ao dia 15 de janeiro de cada ano, sendo aplicável para os royalties a partir da produção de março do mesmo ano.	Retirar a menção à Resolução 32 de 2014, dado que ali se classifica o Porte das empresas, de acordo com a sua Produção Média Anualizada “...no País e no Exterior” e conforme explicações acima para o Art. 2º

Instruções de envio:

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: consulta.audiencia.spg@anp.gov.br



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA nº 19/2020 - DE 5/11/2020 A 2/2/2021

Consulta Pública da sobre Minuta de Resolução para regulamentação da redução da alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte.

Identificação:

Nome Completo	Leonardo Caldas		
Empresa/Instituição	Perenco Petróleo e Gás do Brasil		
E-mail	lcaldas@br.perenco.com		
<input checked="" type="checkbox"/> Representante de agente econômico regulado pela ANP	<input type="checkbox"/> Representante de instituição governamental		
<input type="checkbox"/> Representante individual ou consumidor final	<input type="checkbox"/> Representante de órgãos de defesa do consumidor		
<input type="checkbox"/> Representante órgão de sindicato, classe ou associação	<input type="checkbox"/> Outro: _____		

Comentários e Sugestões:

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º	Para os fins desta Resolução, a Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014, passará a vigorar com as seguintes alterações:	Conforme registrado pela Perenco no workshop realizado pela ANP em 15/12/2020 sobre o tema da minuta de resolução objeto desta Consulta Pública, a empresa entende que os objetivos definidos pela Resolução CNPE 4/2020 e pela Nota Técnica nº 49/2020/DEPG/MME/SPG/MME somente serão alcançados com a revisão da Resolução ANP 32/2014.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>Isso porque os parâmetros de enquadramento definidos pela RANP 32/2014 estão defasados e desconsideram a evolução da indústria de óleo e gás ocorrida no Brasil nos últimos anos. Com o advento do pré-sal e seus expressivos volumes, há de se considerar novos critérios para enquadramento volumétrico de empresas como pequenas e médias e, dessa forma, retratar a realidade atual da indústria. <u>Não faz sentido um ato normativo a ser editado em 2021 ter, como base para os impactos produzidos ao mercado regulado, um outro ato normativo editado há 7 anos atrás.</u></p> <p>Vale lembrar que a Resolução CNPE 4/2020 registrou como de interesse da Política Energética Nacional a redução de royalties “<i>para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte, classificadas de acordo com os critérios estabelecidos pela ANP</i>” Ou seja, não fez referência à RANP 32/2014 e, assim, deixou o caminho aberto para que a Agência procedesse a revisão da resolução.</p> <p>Nesse sentido, para o atingimento dos objetivos de aumento da participação de empresas de pequeno e médio porte, aumento e manutenção dos empregos locais e atividades assessorias de prestação de serviços e mitigação dos sérios impactos causados pela abrupta queda no preço do petróleo (todos registrados na Nota Técnica nº 49/2020/DEPG/MME/SPG/MME), é necessário que o arcabouço regulatório do país seja adequado para um ambiente de maior atratividade para novas empresas (nacionais e estrangeiras) investirem no setor de óleo e gás brasileiro com maior segurança jurídica.</p> <p><u>Com esse objetivo foram criados o Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres – REATE e o Programa de Revitalização e Incentivo à Produção de</u></p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p><u>Campos Marítimos – PROMAR. Essas iniciativas do Governo Federal visam à recuperação do volume de produção dos ambientes terrestre e pós-sal por meio de incentivos regulatórios que, no presente caso, possui total alinhamento e justifica a proposta de revisão dos parâmetros da RANP 32/2014 no bojo da minuta de resolução objeto da Consulta Pública ANP 19/2020.</u></p> <p>Com base na justificativa acima exposta, a Perenco entende que os objetivos vislumbrados pela Resolução CNPE nº 4/2020 somente serão alcançados caso sejam revistos os limites de 1.000 b/d para enquadramento de pequenas empresas e 10.000 b/d para enquadramento de médias empresas estabelecidos na RANP 32/2014, assim como seja desconsiderado o critério de incorporar na apuração volumétrica a produção de empresa ou grupo societário no exterior.</p> <p>Para fins de uma proposta com critérios específicos de revisão da RANP 32/2014, a Perenco solicita que seja considerado e estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro do Petróleo – IBP e a revisão dos volumes respectivos para empresas consideradas pequenas e médias em relação ao volume de produção sugeridos pelo IBP, o qual foi encaminhado à ANP no âmbito da contribuição da instituição para a presente Consulta Pública.</p>

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA

Instruções de envio:

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: consulta.audiencia.spg@anp.gov.br



Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 2020

À Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP
Superintendência de Participações Governamentais – SPG
Avenida Rio Branco, 65 – Centro
20090-004 Rio de Janeiro – RJ, Brasil

Contribuição à Consulta Pública nº 019/2020
Redução de alíquota de royalties para empresa de
pequeno e médio porte.

Prezado Senhor,

O PROJETO CARO é uma iniciativa na qual profissionais da indústria, pesquisadores acadêmicos, estudiosos e jovens estudantes têm como pilar contribuir com o Brasil na discussão da flexibilização e simplificação regulatória dos campos *onshore*, redução do custo de transação, melhorando a competitividade e o ambiente de negócios nas atividades terrestres de exploração e produção de óleo e gás no país, sempre visando viabilizar os recursos naturais petrolíferos em riqueza. Acreditamos que o Brasil está passando por uma importante fase de transição no ambiente *onshore* com a saída do operador dominante e o potencial de criação de um mercado forte com novos agentes econômicos - trazendo pluralidade, diversidade e dinamicidade.

Para garantir este ambiente de múltiplos atores, trazendo novas empresas e investimentos para o mercado de óleo e gás em campos maduros em terra e no mar, se faz necessário adequar a regulação existente de modo a incentivar que esse cenário se realize de forma mais célere e efetiva. Esses investimentos contribuíram para que seja prolongada a vida útil e melhorado o fator de recuperação desses campos.

Nesse contexto, vimos por meio da presente carta parabenizar pela realização da Consulta Pública nº 19/2020, que trata da minuta de Resolução para regulamentação da redução da alíquota de royalties para empresas de pequeno e médio porte, e manifestar o nosso apoio às medidas sugeridas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

No entanto, com vistas a garantir o efetivo atingimento dos objetivos almejados pela resolução, lastreados em conceitos que defendemos, apresentamos as seguintes sugestões:

a) Da devida amplitude:

Sugerimos que a adoção do percentual legal mínimo da alíquota de royalties (5%) seja garantida a todas as empresas, pequenas e médias, como forma de assegurar que todos os operadores de menor porte tenham condições adequadas para desenvolver suas atividades,



aquecendo o mercado, como indicado na resolução CNPE no. 04/2020 que suporta essa proposta de alteração.

Adicionalmente, caso a publicação da nova resolução não seja acompanhada por modificação dos parâmetros de enquadramento de empresas de pequeno e médio porte estabelecidos na RANP 32/2014, que estabelece respectivamente os limites de 1.000 e 10.000 boe/d respectivamente para cada uma destas categorias, o impacto positivo das novas medidas será limitado.

Essas duas sugestões têm o intuito de aumentar a amplitude da medida que de acordo com os parâmetros da minuta da resolução significara apenas 0,18% da receita dos royalties conforme nota técnica emanada pela própria ANP, o que foi julgado tímido.

b) Da simplificação e celeridade:

Em segundo lugar, julgamos fundamental que o aditamento dos contratos de concessão com as novas alíquotas de royalties não seja encarado como um benefício fiscal, uma vez que a alíquota de royalties de 5% tem amparo legal estabelecido na lei 9.478/1997, mas como a necessária e legítima adequação de condições regulatórias para evitar que um segmento importante do mercado de petróleo e gás nacional entre em declínio. O reconhecimento dessa realidade implicará em mudanças no texto da própria minuta de resolução, tornando o processo de redução das alíquotas de royalties mais simples e ágil – agilidade essa que, como outro ponto central de nossa contribuição, acreditamos que deva ser adotada em todos os aspectos possíveis da nova resolução até que a aplicação das menores alíquotas seja efetivada a todos os operadores interessados.

Em nossa visão, simplificar e flexibilizar o arcabouço regulatório aplicado às operações de E&P tem como primeira motivação a possibilidade de atribuir maior competitividade e, assim, atrair mais investimentos. O que se tem como consequência é o melhor uso dos recursos naturais disponíveis para aumentar a oferta de emprego e renda à população do entorno das operações de pequenos e médios produtores. É sob esse espírito que agradecemos pela atenção dispensada e solicitamos que levem em consideração nossos comentários para empreenderem os devidos ajustes na implementação da política pública.

Com nossos votos de estima e consideração.

Comitê Executivo Projeto CARO